

A. I. Nº - 129655.0009/03-8
AUTUADO - TROPICAL FRUIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - ENOCK BASTOS BORGES
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 23.12.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0512/01-03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRUTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO ENTRADAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. a) MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Comprovado nos autos que em parte do período fiscalizado o autuado se encontrava inscrito na condição de empresa de pequeno porte – SimBahia, desobrigado da escrituração dos documentos fiscais, objeto da autuação. Refeitos os cálculos em relação ao período de apuração pelo regime normal de tributação. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 25/09/2003 exige multa no valor de R\$ 16.609,21, pelas seguintes irregularidades:

- 1) deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Omitiu entrada de mercadorias tributadas dos registros no livro fiscal próprio e na DME 99/2000, multa de 10%, no valor de R\$ 16.486,35;
- 2) deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, multa de 1%, no valor de R\$ 122,86.

O autuado, às fls. 75 a 77, apresentou sua impugnação argumentando que os exercícios fiscalizados foram os de 1999 e 2000. No entanto, do período de 01/01/99 a 30/11/99 e 01/03/00 a 31/12/00, o impugnante se encontrava inscrito na condição de empresa de pequeno porte, regime simplificado – SimBahia, estando, apenas, do período de 01/12/99 a 28/02/00 sob o regime normal de tributação.

Argumentou que na condição de microempresa industrial ou empresa de pequeno porte, estava desobrigado da apresentação do livro Registro de Entradas. No caso das microempresas industriais, estas estão sujeitas à escrituração dos livros Registros de Saídas e Utilização de Documentos Fiscais. Assim, no período em que se encontrava na condição de regime normal o autuante encontrou apenas as notas fiscais de nºs 13773, 7896 (dezembro de 1999), que deveria estar devidamente escriturada.

Concluiu requerendo a anulação parcial da autuação para ser exigida multa apenas em relação as duas notas fiscais relativamente ao período em que estava sob o regime normal.

O autuante, à fl. 122, informou que o fato de o contribuinte manter livro Registro de Entradas devidamente autenticado e escriturado ano a ano e, não estar obrigado a apresentá-lo ao Fisco, não dispensa este do lançamento das notas fiscais relacionadas no demonstrativo, requeridas no CFAMT/99/00 da Declaração de Movimento Econômico anual.

Esclareceu que a infração caracterizada foi a omissão de mercadorias sujeitas a tributação do livro REM e, obrigatoriamente das DMEs de 1999 e 2000, ferindo o princípio da apuração simplificada (art. 7º, II, da Lei nº 7.357/98, quanto à receita bruta ajustada e os percentuais de cálculo mensal do imposto a ser pago.

Disse ter excluído do demonstrativo as notas fiscais nºs 16204, 16265 e 16403, todas registradas no exercício seguinte, na DME e agora apresentada pelo escritório contábil.

Concluiu pela manutenção parcial da autuação, passando o débito para R\$ 15.282,09.

VOTO

A ação fiscal decorreu do fato de ter sido identificada a falta de escrituração no livro Registro de Entradas e nas DMEs dos exercícios de 1999 e 2000 de notas fiscais de entradas de mercadorias sujeitas a tributação e não tributáveis.

O sujeito passivo argumentou que apenas no período de 01/12/99 a 28/02/00 é que se encontrava inscrito na condição de contribuinte regime normal de tributação, obrigado, portanto, a manter seus livros fiscais devidamente escriturados. Em razão disso, reconheceu devida a multa aplicada no tocante as notas fiscais de nºs 13773, 7896, relativas ao mês de dezembro de 1999, não escrituradas. Já em relação aos demais documentos, afirmou estar dispensado da escrituração do livro Registro de Entradas, no período de 01/01/99 a 30/11/99 e 01/03/00 a 31/12/00, já que se encontrava inscrito na condição de empresa de pequeno porte, regime simplificado de apuração – SimBahia. Alegou, ainda, que estando inscrito como microempresa industrial não está obrigado, também, a escriturar o livro Registro de Entradas.

O autuante informou que mesmo estando desobrigado da escrituração do livro Registro de Entradas não o dispensa de informar os valores de suas aquisições quando da apresentação das DMEs. Excluiu os documentos fiscais que foram escriturados no exercício de 2001, relativos a parte dos documentos fiscais arrolados na autuação, reduzindo o valor do débito.

Constato que foi exigido multa por descumprimento de obrigação acessória, pela não escrituração no livro Registro de Entradas e, consequentemente, sua não inclusão nas DMEs relativamente aos exercícios fiscalizados (1999 e 2000). Porém, a norma legal vigente à época da ocorrência dos fatos não previa tal penalidade. Em se tratando de não inclusão de informações quanto ao valor das mercadorias adquiridas, na Declaração do Movimento Econômico Fiscal, através da DME, para as empresas de pequeno porte e as microempresas, tal penalidade só veio a vigorar a partir da publicação da Lei nº 8.534 de 13/12/2002, que acrescentou à Lei nº 7.014/96 o inciso XII-A, ao art. 42, estabelecendo o seguinte:

Art. 42.

XII-A – 5% (cinco por cento) do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido informado na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME)"

Assim, não existindo a obrigatoriedade, no caso em questão, de se escriturar o livro Registro de Entradas, nem havendo penalidade expressamente prevista nos casos de omissão de valores de aquisições, quando das informações econômico fiscais prestadas, mediante DME, no período fiscalizado, fica prejudicada a aplicação da multa em relação ao período de 01/01/99 a 30/11/99 e 01/03/00 a 31/12/00, pelo fato de a empresa se encontrar inscrita no CAD-ICMS como Empresa de Pequeno Porte – SimBahia.

Já em relação ao período em que ficou identificada a sua condição de contribuinte regime normal de apuração, o próprio sujeito passivo reconheceu o cometimento da irregularidade, pela não escrituração dos documentos fiscais no seu livro Registro de Entradas. No entanto, observando os documentos que foram alvo da exigência da multa, verifico que na nota fiscal nº 009713,

emitida em 30/11/99, consta aposição de carimbo de posto de fiscalização de 01/12/99, o que prova que a mercadoria ingressou no estabelecimento do autuado no mês de dezembro de 1999, quando o mesmo já se encontrava inscrito como contribuinte regime normal, assim passível da aplicação da multa de 1%, no valor de R\$ 28,75, além do valor reconhecido pelo autuado, em relação as aquisições também no mês de dezembro de 1999, através das notas fiscais nºs 13773 e 7896, multa de 10%, no valor de R\$ 806,17. Tudo conforme determina o art. 42, IX e XI, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para ser exigida multa no valor de R\$ 834,92.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **129655.0009/03-5**, lavrado contra **TROPICAL FRUIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 834,92**, atualizada monetariamente, prevista no art. 42, IX e XI, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA